



PARECER CJ 79 / 2012

AUTONOMIA DA PROFISSÃO DE ENFERMEIRO RELATIVAMENTE À EXECUÇÃO DE TRATAMENTO

1. A questão colocada

O enfermeiro solicita parecer relativo à autonomia da profissão de enfermeiro relativamente à execução de tratamento à pessoa com ferida e prescrição/utilização dos tratamentos adequados, nomeadamente a independência na aplicação de apósitos e tipologias de tratamento como a terapia compressiva ou terapia por pressão negativa. Interpelando com as seguintes questões:

“Um enfermeiro tem autonomia para a aplicação das mesmas ou são terapias consideradas medicamentos e portanto sujeitas à necessidade de prescrição médica?”

“Um enfermeiro pode, em contexto de exercício privado, em domicílio ou em contexto de centro de enfermagem, aplicar/prescrever/indicar qualquer uma destas terapias/tratamentos de forma autónoma?”

2. Fundamentação

2.1 – A distinção entre profissão e uma ocupação reside na autonomia, legítima e organizada ¹, de acordo com REPE² no art. 4º n1, expõe que “Enfermagem é a profissão (...)”, e no nº 2 que “Enfermeiro é o profissional habilitado com um curso de enfermagem (...)”daqui se depreende que o enfermeiro exerce uma profissão, na qual toma as suas próprias decisões, com base na razão. Razão esta que se afirma como os deveres profissionais, critérios legais, deontológicos e das “leges artis”

2.2 – No art.4º nº 4 discorre o seguinte “Os cuidados de enfermagem são intervenções autónomas ou interdependentes a realizar pelo enfermeiro no âmbito das suas qualificações profissionais”, o que tomando por base a palavra autónomas, no art.9º nº 2 “Consideram-se autónomas as acções realizadas pelos enfermeiros sob sua única e exclusiva iniciativa e responsabilidade de acordo com as respetivas qualificações profissionais (...)” As qualificações, não são mais que um conjunto de aptidões utilizadas na execução de uma determinada função específica para qual teve formação prévia.

2.3 – Os enfermeiros têm o direito de exercer livremente a profissão, sem qualquer tipo de limitações, a não ser as decorrentes do código deontológico, das leis vigentes e do regulamento do exercício profissional, tal como vem homologado no art. 75º nº 1 alínea a)³ do EOE.

2.4 – Os enfermeiros assumem como principio orientador “a responsabilidade inerente ao papel assumido perante a sociedade” (alínea a) nº 3 do art.º 78 do EOE, ou seja, é esperado por parte do enfermeiro um conjunto de conhecimentos científicos, técnicos e humanos que permitam uma prestação de cuidados que vise a excelência.

¹ Freidson, 1970 – Profession of medicine. Newyork: Dodd Mead, 1970

² Decreto-Lei nº 161/96 de 4 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de abril.

³ Decreto-Lei nº 104/98 de 21 de abril, alterado e republicado pela Lei nº 111/2009 de 16 de setembro



2.5 – É relevante conceber que agir é simultaneamente fundado pela autonomia que se exerce ao atuar e pela responsabilidade de quem toma decisões, o que significa que o enfermeiro é responsável pelas decisões e atos que pratica. (alínea b) do art.º 79 do EOE)

2.6 – De acordo com o enunciado da tomada de posição da OE acerca da segurança do cliente, o enfermeiro deve agir de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando ativamente na identificação e controle de potenciais riscos no contexto da prática circunscrita. O exercício dos cuidados seguros requer o cumprimento das regras profissionais, técnicas, éticas-deontológicas, aplicáveis independentemente do contexto de prestação de cuidados e da relação jurídica existente.

3. Conclusão

De acordo com o exposto, o Conselho jurisdiccional considera o seguinte:

3.1 - O enfermeiro tem autonomia plena no âmbito da sua área de atuação desde que tenha formação que fundamente a sua prática, cumprindo critérios científicos, técnicos e deontológicos, e respeitando a legislação vigente.

3.2 – O enfermeiro poderá executar o tratamento que considerar mais eficaz e eficiente à pessoa com ferida.

3.3 – O contexto onde os cuidados de enfermagem são realizados não lhes retira ou acrescenta qualquer preceito, podendo ser apreciados nos domínios, penal, civil e disciplinar, este último sob a jurisdição da Ordem dos Enfermeiros.

Foi relatora Carla Caldeira.

Aprovado na reunião plenária de 26 de outubro de 2013.

Pel' O Conselho Jurisdiccional
Enf.º Rogério Gonçalves
Presidente